

É Líder, para as providências cabíveis
Em, 21/03/2022.

ALPA DÍDEX Nº 02
ASS: [assinatura]

SECRETARIA LEGISLATIVA
AO DL,
Solicito providências
EM, 21/03/2022
[assinatura]
SECRETÁRIO LEGISLATIVO



Jarbas Porto
Diretor Legislativo

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

MENSAGEM Nº 016/2022-GG

Belém, 17 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará
Local

Assembleia Legislativa do Estado do Pará
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 18/03/22
hora: 09:39
Por: [assinatura]

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, nos termos do art. 104, **caput**, combinado com o art. 17, incisos VI e VII, e art. 18, incisos VI, VII, VIII, e XI todos da Constituição Estadual, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o processo administrativo ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, as sanções cabíveis, além de tratar da conciliação ambiental, no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará e altera e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, e da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995”.

Inicialmente, vale destacar que atualmente os ritos processuais para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são regidos pela Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995, que instituiu a Política Estadual do Meio Ambiente (PEMA), aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações.

As referidas normas federais trouxeram novos instrumentos processuais em busca da solução dos conflitos entre poluidor pagador e Administração Pública, tais como a conciliação ambiental e os procedimentos de conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, demonstrando um avanço significativo na gestão processual para tal fim.

Noutro giro, recentemente foi promulgada a Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará”, sendo portanto uma regra, de caráter geral, acerca do processo administrativo estadual, a qual trouxe mecanismos processuais que viabilizaram sobremaneira o processo administrativo, a exemplo a possibilidade da notificação eletrônica.

Outrossim, considerando o transcurso do tempo e as diversas alterações normativas ocorridas tanto na matéria jurídico-administrativa quanto ambiental, é patente a necessidade de atualização das normas estaduais no que diz respeito aos ritos processuais para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a fim de se alcançar maior eficácia e segurança jurídica no trato da matéria.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

2

Além disso, considerando a complexidade e especificidade da matéria, tem-se que tal assunto não deve manter-se na Lei de Política Estadual do Meio Ambiente, a qual destina-se a estabelecer diretrizes, princípios, objetivos para a gestão dos recursos ambientais, e que, portanto, deve estar disciplinada em lei específica.

Nesse sentido, a presente proposição visa atualizar a legislação estadual com os novos mecanismos processuais existentes no mundo jurídico, a fim de sanar entraves processuais que prejudicam a prestação do serviço público e a pretensão punitiva do Estado.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, em regime de urgência, conforme preceitua o art. 107 da Constituição do Estado do Pará.



Assinado digitalmente por
HELDER ZAHLUTH
BARBALHO:62594370215
Data: 2022.03.17 18:40:55-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

HELDER BARBALHO
Governador do Estado